



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER PRÉVIO Nº 438/25

### I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Governo Municipal, que regulamenta os arts. 25 e 25-A da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002 - que dispõe sobre o Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (PREVIMPA).

Após aplegoamento pela Mesa (0889623), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

### II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

A referida manifestação se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

### III. Análise jurídica

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Adicionalmente, o artigo 149, §1º, confere competência aos Municípios para instituir contribuição para o custeio do regime próprio de previdência de seus servidores. Nesse contexto, a organização do regime próprio de previdência dos servidores municipais, incluindo a regulamentação dos critérios para concessão de benefícios, constitui matéria de interesse preponderantemente local e insere-se no âmbito da autonomia administrativa do Município, encontrando amparo constitucional.

No que tange à legitimidade da iniciativa, o projeto foi apresentado pelo Poder Executivo Municipal, em conformidade com a reserva de iniciativa prevista no artigo 61, §1º, II, 'c', da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria constitucional.

A compatibilidade material com a Constituição Federal também se mostra evidente, uma vez que o artigo 40 do texto constitucional estabelece que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos devem observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. A regulamentação proposta alinha-se a esse princípio ao estabelecer critérios objetivos para comprovação da condição de dependente e da dependência econômica, contribuindo para a sustentabilidade do

sistema previdenciário municipal. Convém destacar, ainda, que a Emenda Constitucional nº 103/19 conferiu maior autonomia aos entes federativos ao estabelecer, no §7º do artigo 40, que "observado o disposto no § 2º do art. 201, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo". Tal dispositivo reforça a legitimidade da presente iniciativa legislativa municipal.

Ademais, ao regular a comprovação da união estável, o projeto mantém consonância com o entendimento consolidado pelo STF no julgamento da ADPF 132 e ADI 4277, que reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, garantindo-lhe os mesmos direitos e deveres da união estável heterossexual. A redação do projeto demonstra sensibilidade jurídica ao utilizar termos neutros como "companheiro ou companheira", abrangendo todas as formas de união estável juridicamente reconhecidas.

No que concerne à conformidade com a legislação nacional, verifica-se que o projeto respeita as normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 9.717/1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. Paralelamente, quanto às regras para comprovação da união estável, o projeto adota critérios semelhantes aos utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme a Lei nº 8.213/1991 e seus regulamentos, observando a autonomia do ente federativo para adaptar essas regras à realidade local.

Merece destaque a metodologia adotada pelo artigo 2º do projeto, que estabelece uma hierarquia racional de documentos para comprovação da união estável. Primariamente, exige-se a escritura pública declaratória de união estável ou sentença judicial transitada em julgado, juntamente com a prova de mesmo domicílio. Na ausência desses documentos, permite-se, subsidiariamente, a apresentação de outros elementos probatórios, como certidão de nascimento de filho havido em comum, declaração de imposto de renda, conta bancária conjunta, entre outros. Essa abordagem escalonada demonstra alinhamento com o princípio da razoabilidade, pois reconhece a diversidade de formas pelas quais a união estável pode se configurar e ser documentada, sem abdicar do estabelecimento de critérios objetivos para sua comprovação.

Quanto à comprovação da dependência econômica, o projeto inova ao exigir parecer técnico firmado por profissional da área de serviço social do PREVIMPA. Tal dispositivo confere maior segurança jurídica ao processo administrativo, na medida em que possibilita uma análise técnica e individualizada da situação do requerente, contemplando não apenas documentos formais, mas também as circunstâncias fáticas que caracterizam genuinamente a dependência econômica.

Por fim, no que se refere à forma objetiva, importa assinalar que não há, sob o aspecto constitucional, orgânico e regimental, exigências especiais em relação à espécie normativa e ao quórum de aprovação.

#### IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se pela conformidade jurídica da proposição.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador(a)-Geral**, em 01/05/2025, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0895785** e o código CRC **C5681840**.

